



0001684-62.2011.8.17.1250(505363-2) Ap

TJPE
FLS.
235

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Caruaru, 6 de agosto de 2018

Maria da Conceição Medeiros
Câmara Regional de Caruaru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA
Processo nº 0505363-2.

Apelante: Itaú Seguros S/A.

Apelado: Maria Lúcia da Silva.

Unidade Judiciária: 1º Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho.

1. Relatório:

Cuida-se de apelação interposta contra sentença da lavra do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE que nos autos da ação indenizatória de nº. **1684-62.2011.8.17.1250**, julgou procedente a demanda, condenando a instituição apelante ao pagamento de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT.

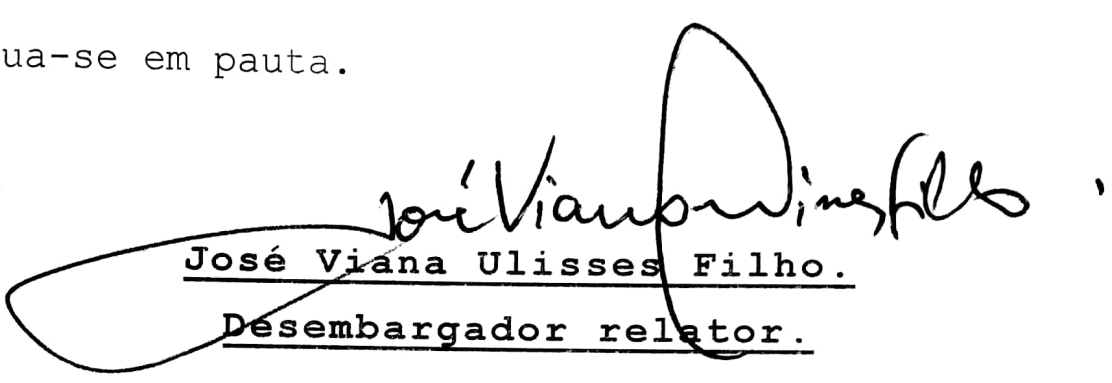
Argumenta a apelante, em preliminar a ocorrência de coisa julgada com o processo nº 17412-73.2012.8.17.0001, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, considerando que no processo referido já houve a determinação do pagamento complementar da indenização do DPVAT a outros herdeiros de Manoel Bernadino Gonçalves Neto, no mérito sustenta a impossibilidade de reconhecimento da união estável de forma incidental nesses autos, devendo o processo ser julgado improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

É o que importa relatar.

Inclua-se em pauta.


José Viana Ulisses Filho.

Desembargador relator.



0001684-62.2011.8.17.1250(505363-2) Ap

+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
	237	
+	-----	+

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 15/08/2018. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) José Viana Ulisses Filho. Dou fé.

Recife, 6 de agosto de 2018.

AMANDA KARYNE COSTA SANTOS



0001684-62.2011.8.17.1250 (505363-2) Ap

TJPE

FLS.

38

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 14 de agosto de 2018

*8
Diretoria de Caruaru*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário

Emitido em 14/08/2018

TERMO DE JULGAMENTO

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Sessão realizada em 15 de agosto de 2018

239

38º0001684-62.2011.8.17.1250 (505363-2)

Apelação - Santa Cruz do Capibaribe

..... PROCESSO

Data Autuação : 21/05/2018 11:39

Comarca : Santa Cruz do Capibaribe

Relator Des. : José Viana Ulisses Filho

Apelante : SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e o/

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Apelado : MARIA LÚCIA DA SILVA e outros

Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva e outros

..... Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Des. José Viana Ulisses Filho (Relator)

Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Procurador de Justiça: Dr.(a) Maria da Glória Gonçalves Santos

..... JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatoria".

8

SECRETÁRIO DA SESSÃO



240

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho
PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Processo nº 0505363-2.

Apelante: Itaú Seguros S/A.

Apelado: Maria Lúcia da Silva.

Unidade Judiciária: 1º Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho.

3. Ementa e Acórdão.

EMENTA: SEGURO DPVAT. AÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE FIXOU INDENIZAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR. AUSÊNCIA DE IGUALDADE TOTAL DE PARTES. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DA COISA JULGADA.

1. Destaco que consta nos autos cópia do processo nº 17412-73.2012.8.17.0001, que tramitou perante a 6ª cível da comarca do Recife-PE, em que foi reconhecido o direito a complementação da indenização DPVAT a outros herdeiros do de cujus Manoel Bernadino Gonçalves Neto.
2. É sabido que tradicionalmente para se reconhecer a coisa julgada se exige a tríplice identidade, não havendo em tese, coisa julgada para partes distintas.
3. No entanto, a doutrina já vem apontado hipóteses em que mesmo não havendo a tríplice identidade haverá a ocorrência de coisa julgada.
4. Na situação dos autos a subsunção do evento lesivo ao valor indenizatório a título de DPVAT estava acobertado pela coisa julgada desde quando proferida a



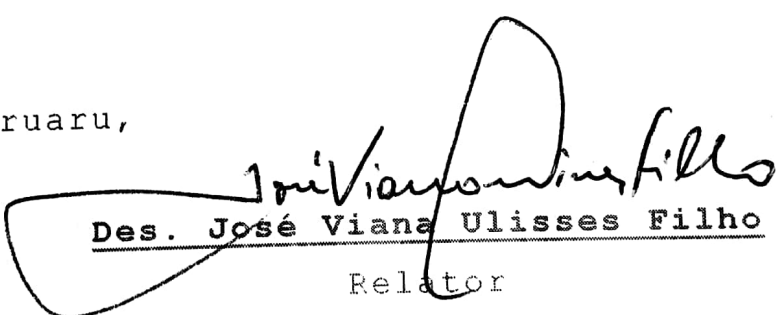
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

sentença que ensejou o presente recurso.
Assim os valores a título de indenização
que devem prevalecer são os fixados pelo
juízo da 6ª vara cível da capital.
5. Provimento ao recurso.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do
recurso de Apelação n. **0505363-2**, em que figura como
apelante **Itaú Seguros S/A**, e como apelado **Maria Lúcia
da Silva**; Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª
Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, por unanimidade,
em conhecer do recurso para, ao final, **dar provimento**,
tudo nos termos do voto do Relator e notas
taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste
aresto.

Caruaru,


Des. José Viana Ulisses Filho

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Processo nº 0505363-2.

Apelante: Itaú Seguros S/A.

Apelado: Maria Lúcia da Silva.

Unidade Judiciária: 1º Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho.

2. Voto:

Da preliminar de coisa julgada:

Analizando os autos, entendo que é hipótese de acolhimento da preliminar de coisa julgada.

Fundamento:

Destaco que consta nos autos cópia do processo nº 17412-73.2012.8.17.0001, que tramitou perante a 6ª cível da comarca do Recife-PE, em que foi reconhecido o direito a complementação da indenização DPVAT a outros herdeiros do de cujus Manoel Bernadino Gonçalves Neto.

É sabido que tradicionalmente para se reconhecer a coisa julgada se exige a tríplice identidade, não havendo em tese, coisa julgada para partes distintas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

No entanto, a doutrina já vem apontado hipóteses em que mesmo não havendo a tríplice identidade haverá a ocorrência de coisa julgada.

Na situação dos autos a subsunção do evento lesivo ao valor indenizatório a título de DPVAT estava acobertado pela coisa julgada desde quando proferida a sentença que ensejou o presente recurso. Assim os valores a título de indenização que devem prevalecer são os fixados pelo juízo da 6ª vara cível da capital.

Da mesma forma, caso os herdeiros se sintam preteridos pelo recebimento integral dos valores pelos postulantes do processo transitado em julgado, o mesmo podem por ação própria rediscutir esse ponto, o que não pode prevalecer é a condenação duplicada da empresa seguradora pelo mesmo fato gerador.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada e dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem resolução do mérito, inverte o ônus sucumbencial respeitando-se o deferimento da justiça gratuita.

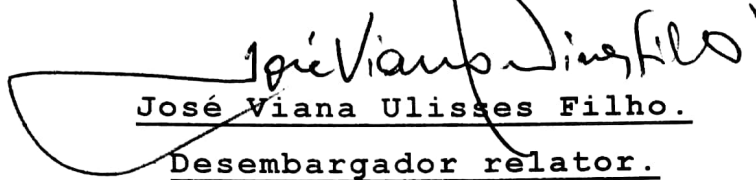
É como voto.

Caruaru,



242

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho


José Viana Ulisses Filho.
Desembargador relator.



0001684-62.2011.8.17.1250 (505363-2) Ap

TJPE
FLS.

243

✓

REMESSA

*Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Jurisprudência Caruaru.*

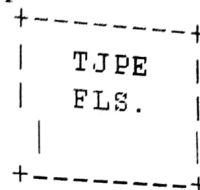
Em, 14 de agosto de 2018


Diretoria de Caruaru



0001684-62.2011.8.17.1250(505363-2) Ap

244



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 154 de 27/08/2018, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 27 de agosto de 2018



Div. Jurisprudência Publicação